

MÉTODOS ALTERNATIVOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS: A ATUAÇÃO DO CEJUSC DE FRANCA/SP NAS CAUSAS DE FAMÍLIA

Maiara Motta*

Kelly Cristina Canela**

Resumo

O acesso à justiça é um direito constitucional do cidadão. Porém, sua efetividade é prejudicada com a morosidade excessiva dos feitos, pelos altos custos e a polarização pode prejudicar o relacionamento entre as partes. Assim, a autocomposição é cada vez mais estimulada desde o CPC/2015, sendo a mediação a técnica indicada para as questões familiares. Empregando a metodologia jurídica-sociológica para compreender o fenômeno jurídico no ambiente social, utilizam-se materiais bibliográficos relevantes e dados empíricos obtidos no CEJUSC central de Franca, SP, para se avaliar a importância da mediação, os benefícios resultantes e, principalmente, sua efetividade na resolução dos conflitos.

Palavras-chave: direito de família; direito civil; código de processo civil; métodos alternativos de solução de conflitos; CEJUSC; mediação; conciliação.

ALTERNATIVE METHODS OF CONFLICT RESOLUTION: THE PERFORMANCE OF CEJUSC IN FRANCA/SP IN FAMILY CAUSES

Abstract

Access to justice is a constitutional right to the citizen. However, its effectiveness is harmed by excessive slowness of the cases, the high costs and the resulting polarization which may damage the parts' relationship. Thus, alternative methods of conflict resolution are increasingly stimulated since the 2015 civil procedure code, being mediation the most adequate technique to resolve family issues. Applying legal-sociological methodology to understand the Law in the social environment, specialized literature and empirical data obtained at central CEJUSC in Franca, SP, are used to evaluate the importance of mediation, the incoming benefits and, mainly, its effectiveness in conflict resolution.

* Mestranda em Direito Civil pela UNESP, bolsista CAPES. E-mail: maiara.motta@live.com

** Doutora em Direito Privado pela USP, Mestre pela Università degli Studi di Roma Tor Vergata e professora do Departamento de Direito Privado da UNESP na Graduação e na Pós-Graduação. E-mail: kellyccanela@gmail.com



Keywords: family law; civil law; civil procedure code; alternative methods of conflict resolution; CEJUSC; mediation; conciliation.

1. Introdução

Anualmente, o Conselho Nacional de Justiça lança o Justiça em Números, relatórios referentes ao ano anterior para quantificar a atuação do Poder Judiciário no país inteiro, por regiões e por tribunais (Justiça Estadual, Justiça do Trabalho, Justiça Federal, Justiça Eleitoral, Justiça Militar Estadual e Tribunais Superiores).

O último relatório publicado foi em 2016, referente ao ano de 2015. Nesse levantamento, os processos pertinentes ao direito de família estavam em quinto lugar dentre as áreas com maior volume, representando 2,53% ou 835.440 processos na justiça estadual como um todo (BRASIL, 2016b, p. 16). Para melhor noção da representatividade, o primeiro lugar é ocupado por obrigações e espécies de contratos, com 1.778.051 processos, equivalentes a 6,62% do total (BRASIL, 2016b, p. 16).

Nesse período, o tempo médio de baixa para conhecimento da ação de primeiro grau e a execução dessa sentença proferida foi estimado, respectivamente, em dois anos e nove meses e um ano e onze meses (BRASIL, 2016b, p. 17). Para o Juizado Especial, esse tempo diminui para dois anos e três meses e um ano e oito meses (BRASIL, 2016b, p. 17).

Especificamente no estado de São Paulo, as classificações acima mencionadas se mantêm, sendo que os processos familiares correspondem a 3,07%, totalizando 233.091 (BRASIL, 2016b, p. 66), enquanto que os cíveis referentes a obrigações e espécies de contratos contabilizaram 638.629 feitos, ou seja, 8,40% (BRASIL, 2016b, p. 66).

Todavia, o tempo médio de baixa dos processos no Tribunal de Justiça de São Paulo é maior que a média nacional. Na justiça comum, o conhecimento em primeiro grau demora em média três anos e três meses, enquanto na execução a estimativa é de dois anos e dez meses (BRASIL, 2016b, p. 67). Nos Juizados Especiais, esperam-se três anos e um mês para o conhecimento da ação e um ano e quatro meses para a execução judicial (BRASIL, 2016b, p. 67).

Analisando os números apresentados, compreende-se facilmente como surgem as maiores reclamações da população quanto à prestação jurisdicional. Apesar haverem diversas políticas públicas para facilitarem ao acesso à justiça, como deferimento de justiça gratuita quando as custas prejudiquem a sobrevivência do jurisdicionado, os Juizados Especiais



Cíveis, acesso à defensoria pública quando não se puder pagar advogado ou, a recém regulamentada atuação *pro bono* por parte dos advogados, o resultado ainda não é totalmente satisfatório.

Além da morosidade e dos desgastes naturais decorrentes de qualquer processo, agrava-se a insatisfação quanto à prestação jurisdicional em si. Principalmente quando a sentença é parcialmente procedente, há a tendência em ambas as partes sentirem que saíram perdendo, ao invés de estarem satisfeitas por resolverem seus conflitos. Além disso, na área de família há outra consequência complicada: o enfraquecimento das relações familiares.

Diante do contexto exposto, foram surgindo propostas para evitar que as partes se sintam como verdadeiras adversárias, lutando por seus ganhos pessoais às expensas da condenação da outra pessoa. Para essa transformação,

[...] a criação de ambientes não adversariais de resolução de disputas consiste em um dos maiores desafios para esta política pública e para o próprio Poder Judiciário. Isto porque esta mudança envolve uma mudança de cultura. [...], bem como a criação de estímulos para a mudança de cultura (BRASIL, 2016a, p. 10).

Desse modo, o movimento pelo acesso à justiça iniciou a clamar por mudanças que representassem melhorias a partir da perspectiva do jurisdicionado. A legislação prevendo os atuais métodos alternativos de solução de conflitos começou em 1995 com a Lei nº 9.099 criando os Juizados Especiais Cíveis e Criminais.

No ano seguinte, a Lei nº 9.307/1996 regulamentou a arbitragem. Finalmente, em 2015, promulgou-se a Lei nº 13.140 regulamentando a mediação. Em 2016, a Resolução nº 125/2010 do CNJ foi alterada pela Emenda nº 2, ajudando a organizar as mais distintas formas de resolução de conflitos.

Percebe-se, assim, que a mudança gradual teve início há 20 anos, sendo apenas recentemente valorizada e, aos poucos, incorporada à nova mentalidade conflituosa. Afinal, a partir dessa resolução, em conformidade com seu art. 7º, os tribunais foram obrigados a criar e manterem Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (NUPEMEC)¹, cuja atividade inclui a instalação e o monitoramento dos chamados Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC).

¹ Para maiores informações, o site do Tribunal de Justiça do estado de São Paulo indica o regimento interno e os membros que o compõem. Ver: SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. **Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos**. Disponível em: <<http://www.tjsp.jus.br/Conciliacao/Conciliacao/Nupemec>>. Acessado em: 09 ago. 2017.



Somada a essa imposição, o Código de Processo Civil de 2015 aproximou os métodos alternativos de solução de conflito ao judiciário ao prever em seu art. 3º, §3º que “a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial”.

Além disso, o art. 334 estabelece a obrigatoriedade da realização da audiência prévia de conciliação ou de mediação ao dispor que:

se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.

A parte inicial desse dispositivo foi repetida no art. 27 da Lei de Mediação, apenas sem a fixação dos prazos da parte final. Firmou-se, desse modo, a obrigatoriedade da tentativa de autocomposição antes do prosseguimento do processo. Essa audiência prévia é automaticamente designada pelo juiz antes mesmo de o réu conseguir se manifestar (arts. 303, §1º, II; 308, §3º, CPC).

Todavia, o Código, no art. 334, §4º, prevê dois casos em que essa audiência não se realiza. Primeiro, quando a matéria em discussão não permitir autocomposição (inciso I) e, segundo, “se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual” (inciso II). A partir do art. 3º, *caput*, da Lei de Mediação, interpreta-se que também não será cabível nos conflitos que versem sobre direitos indisponíveis que não admitem transação.

Ocorrendo a segunda hipótese, deve o autor se manifestar nesse sentido na petição inicial, fazendo o mesmo o réu em sua contestação dentro dos moldes do art. 335, II, CPC, para, então, haver o cancelamento da audiência. Se apenas uma das partes for contra e a outra omissa ou demonstrar seu interesse, a audiência será realizada.

Caso uma das partes falte injustificadamente, seu ato será “[...] considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado” (art. 334, §8º, CPC). Não se pretende de modo algum forçar um acordo, mas, apenas, propiciar oportunidade para as partes conversarem entre si.



No contexto desse trabalho, será estudada principalmente a atuação do CEJUSC na área central do município de Franca, SP, analisando a participação das reclamações na área de família com relação ao total de atendimentos realizados comparando esses números à respectiva taxa de acordos.

Espera-se, desse modo, explicar quais são os principais métodos alternativos de solução de conflitos e seus impactos na resolução de disputas em âmbito familiar, ou seja, qual a quantidade de ações representadas e o percentual de acordos obtidos para avaliar o sucesso da medida. Para isso, será utilizada a técnica da revisão bibliográfica e da análise de dados empíricos obtidos no CEJUSC objeto do estudo, aliada à metodologia de vertente jurídico-sociológica, a qual compreende e estuda a relação do Direito como um fenômeno participante e dependente de um ambiente mais amplo: a sociedade.

2. Métodos alternativos de solução de conflitos

A utilização dos métodos alternativos de solução de conflitos iniciou na década de 1970 nos Estados Unidos, com uma proposta denominada *Multidoor Courthouse* pelo professor Frank Sander e até hoje o país conta com Bryant Garth como grande expoente

Esta organização judiciária, proposta pelo Fórum de Múltiplas Portas (FMP), compõe-se de uma visão do Poder Judiciário como um centro de resolução de disputas, proporcionando a escolha de diferentes processos para cada caso, baseando-se na premissa de que existem vantagens e desvantagens em cada procedimento que devem ser consideradas em função das características específicas de cada conflito. Assim, em vez de existir uma única “porta” (o processo judicial) que conduz à sala de audiência, o FMP trata de um sistema amplo com vários tipos distintos de processo que forma um “centro de justiça”, organizado pelo Estado (e apoiado pela iniciativa privada), no qual as partes podem ser direcionadas ao processo mais adequado a cada disputa (BRASIL, 2016a, p. 18).

Extraí-se que o campo das resoluções adequadas de disputas (RADs²) é composto por diferentes órgãos e métodos, formando um sistema pluriprocessual. Ou seja, a depender das características de cada um desses modos, seja o processo judicial tradicional, a conciliação, a mediação ou a arbitragem, as partes têm liberdade para ponderar os prós e os contras antes de decidirem qual melhor se adequa à sua situação.

² “Originalmente, a sigla RADs representava a sigla para ‘Resolução Alternativa de Disputas’, servindo como denominação conjunta dos métodos alternativos ao julgamento pelo Judiciário. Atualmente, tem se adotado, com mais frequência, a expressão Resolução ‘Adequada’ (ou até mesmo ‘Amigável’) de Disputas para denotar uma escolha consciente de um processo ou método de resolução de conflitos, entre vários possíveis, considerando o contexto fático da disputa” (BRASIL, 2016a, p. 17).



Pressupondo o conhecimento sobre o funcionamento e a organização do Poder Judiciário tradicional, serão estudados os três principais métodos alternativos para solução de conflitos, quais sejam: mediação, conciliação e arbitragem.

A mediação é regulamentada na Lei nº 13.140/2015 tanto para utilização entre particulares, quanto perante a administração pública. O parágrafo único do art. 1º a conceitua como “a atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia”.

É possível mediar todo o conflito ou parte das questões que aflige os envolvidos (art. 3º, §1º, Lei nº 13.140/2015). No caso de acordo sobre direitos indisponíveis transigíveis, exige-se a oitiva do Ministério Público antes da homologação pelo juiz (art. 3º, §2º, Lei nº 13.140/2015).

Conforme disposto no art. 2º, é regida pelos princípios da imparcialidade por parte do mediador (inciso I), isonomia entre as partes envolvidas (inciso II), oralidade (inciso III), informalidade (inciso IV), autonomia da vontade das partes (inciso V), busca pelo consenso (inciso VI), confidencialidade (VII) e boa-fé (inciso VIII).

É possível procurá-la antes de se ingressar com ação judicial ou pode ser utilizada na mencionada audiência prévia. Quando for pré-processual, cabe à parte buscá-la por livre vontade ou para cumprimento de cláusula contratual (art. 2º, §2º, Lei nº 13.140/2015), sendo que o mediador pode ser escolhido pelas partes ou indicado pelo tribunal competente pela ação correspondente (art. 4º, Lei nº 13.140/2015).

Após as partes estarem presentes, entretanto, não são obrigadas a realizarem a sessão (art. 2º, §3º, Lei nº 13.140/2015). Em decorrência da facultatividade, os trabalhos podem ser encerrados a qualquer momento ou, caso o mediador constate a necessidade, adiados. Todavia, o prazo máximo previsto em lei para conclusão da mediação é de 60 dias a contar da primeira reunião, salvo se houver acordo de prorrogação.

Antes do início da sessão, o mediador faz uma declaração de abertura explicando o procedimento às partes, dirimindo eventuais dúvidas e estabelecendo algumas regras a serem seguidas. Caso as partes aceitem, a sessão começa efetivamente.

Alguns elementos presentes nessa apresentação inicial são: reforçar que não há produção de provas, esclarecer que o mediador e eventuais observadores (mediadores e



conciliadores em processo de formação) não podem servir como testemunhas nas ações judiciais decorrentes (art. 7º, Lei nº 13.140/2015) e explicar o funcionamento das sessões individuais.

A exceção à confidencialidade deve ser ressaltada em duas ocasiões. A primeira diz respeito à ocorrência de crime com trâmite via ação penal pública (art. 30, §3º, Lei nº 13.140/2015) e a segunda, para fins de prestação de informações à administração tributária competente (art. 30, §4º, Lei nº 13.140/2015).

Caso o mediador seja advogado, “fica impedido, pelo prazo de um ano, contado do término da última audiência em que atuou, de assessorar, representar ou patrocinar qualquer das partes” (art. 6º, Lei nº 13.140/2015).

O mediador tem a função de capacitar as partes para que elas mesmas encontrem as soluções para suas questões, conduzindo o diálogo sem qualquer imposição. Por fim, tamanha importância do papel do mediador é extraída do art. 8º da lei supra ao equipará-lo a servidor público, para fins da lei penal, durante o exercício de sua função.

A segunda técnica consiste na conciliação. Além de poder ser realizada no âmbito dos JECs, os CEJUSCS também podem aplicá-la, tanto para casos pré-processuais ou processuais. Há, como na mediação, o auxílio de um terceiro neutro, livre e imparcial, sem interesse no resultado da causa. Contudo, o conciliador tem uma postura mais ativa para a resolução do conflito.

Além da Lei nº 9.099/1995, de modo semelhante o CPC disciplina o instituto da conciliação, muitas vezes fazendo-o concomitantemente à conceituação da mediação. As regras estão dispostas entre os arts. 165 e 175 do CPC.

Dentre os princípios aplicáveis à mediação anteriormente elencados, o art. 166 do CPC destaca ainda: independência, imparcialidade, autonomia da vontade e decisão informada.

Para atuarem, serão os conciliadores e os mediadores, sejam públicos ou de câmaras privadas, “inscritos em cadastro nacional e em cadastro de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal, que manterá registro de profissionais habilitados, com indicação de sua área profissional” (art. 167, CPC). Requer-se, para tal, que sejam capacitados por entidade credenciada em conformidade com os parâmetros definidos pelo CNJ (art. 167, §1º, CPC).



A Portaria nº 64/2015 do CNJ instituiu o “Grupo de Trabalho para debater os parâmetros curriculares em Mediação de que trata o art. 167, § 1º, do Novo Código de Processo Civil (CPC)”.

Posteriormente, editou-se o anexo I da Resolução nº 125/2010 do CNJ, acrescido pela Emenda nº 2/2016, o qual definiu que a capacitação como mediador ou conciliador judicial depende da realização de curso teórico oferecido pelos tribunais ou por instituições credenciadas pelos NUPEMECs com o mínimo de 40 horas/aula, incluindo módulo prático de 60 horas em contato com casos reais.

Para o mediador, a lei própria traz em seu art. 11 a exigência extra de a pessoa interessada ser “graduada há pelo menos dois anos em curso de ensino superior de instituição reconhecida pelo Ministério da Educação”.

O Ato Normativo nº 1/2011 do TJSP “regulamenta o credenciamento de entidades interessadas na capacitação e o cadastro de conciliadores e mediadores, nos termos da Resolução CNJ nº 125/2010”. Consoante o art. 2º desse ato, além da apresentação do certificado de conclusão do curso de capacitação acima mencionado, na inscrição dos mediadores e dos conciliadores exigem-se idade mínima de 21 anos, apresentação de certidões de antecedentes cíveis e criminais, além da cópia de documentos pessoais como RG, CPF, título de eleitor e comprovante de endereço.

Apesar de inicialmente parecerem semelhantes, há muitas diferenças a serem apontadas entre as duas técnicas. Conseqüentemente, seus usos serão distintos conforme o caso a ser resolvido. O Manual de Mediação Judicial oferecido pelo CNJ as ilustra (BRASIL, 2016a, pp. 21-22), permitindo organizá-las de tal modo:

- Mediação: visa à resolução do conflito e à restauração da relação social subjacente ao caso; utiliza uma abordagem de estímulo ou de facilitação; processo mais longo; cunho subjetivo, pois advém da relação das pessoas envolvidas; enfoque prospectivo, pensando na relação futura; os litigantes encontrarão suas próprias soluções; ato multidisciplinar.
- Conciliação: busca apenas o acordo para finalizar o litígio; permite a sugestão de propostas de acordo; processo mais célere; enfoque objetivo por ser voltado aos fatos e aos direitos; enfoque retrospectivo, remetendo à culpa; ato unidisciplinar, dependendo exclusivamente da ciência jurídica.



Em ambos os casos, as partes são essenciais para a busca do acordo, o que caracteriza a autocomposição. “Os chamados ‘processos autocompositivos’ compreendem tanto os processos que se conduzem diretamente ao acordo, [...] quanto às soluções facilitadas ou estimuladas por um terceiro [...]. Em ambos os casos, existe a presença de um terceiro imparcial [...]” (BRASIL, 2016a, p. 20).

Ante o exposto, ficam claras as aplicações de um ou de outro método dependendo da relação jurídica a originar o conflito. No âmbito familiar, interesse principal deste trabalho, aplicam-se as técnicas da mediação. Afinal, havia um laço anterior entre as partes cuja manutenção se espera e, por isso, devem pensar no futuro em prol da boa convivência, ajudando-se mutuamente a resolverem suas questões.

Por fim, a terceira técnica mais comum dentre os meios alternativos de solução de conflitos é a arbitragem. Completamente diferente das duas anteriores e semelhante ao processo judicial, trata-se de um procedimento vinculante e heterocompositivo, pois a decisão partirá de um terceiro neutro e imparcial ou de um conjunto de pessoas igualmente desinteressadas com o resultado da causa.

Diz-se que um processo é vinculante quando os interessados possuem o ônus de participar dos atos procedimentais – em que a desistência de participação no processo gera uma perda processual e uma potencial perda material. [...] A mediação e a conciliação são métodos não vinculantes e se caracterizam pela redução ou delegação do direcionamento e do controle do procedimento a um terceiro, mas pela manutenção do controle sobre o resultado pelas partes (BRASIL, 2016a, p. 21).

Nesse procedimento, assim como no processo judicial, cabe às partes somente comprovarem os fatos alegados em sua defesa. Logo, admitem-se os mais variados meios probatórios, incluindo documentos e oitiva de testemunhas. A diferença consiste no fato de que não cabe recurso da decisão do árbitro.

Pode-se, apenas, solicitar correção de erro material (art. 30, I, Lei nº 9.307/1996) ou para que o árbitro ou tribunal arbitral “esclareça alguma obscuridade, dúvida ou contradição da sentença arbitral, ou se pronuncie sobre ponto omitido a respeito do qual devia manifestar-se a decisão” (art. 30, II, Lei nº 9.307/1996).

Em último caso, ao incidir uma das hipóteses previstas no art. 32 da Lei de Mediação, as partes possuem o prazo de 90 dias para ajuizarem demanda para declaração de nulidade da sentença arbitral, no todo ou em parte (art. 32, §1º, Lei nº 9.307/1996). Sendo o pronunciamento judicial pela procedência do pedido, será proferida nova sentença pelo árbitro



ou pelo tribunal arbitral (art. 32, §2º, Lei nº 9.307/1996). A sentença arbitral não depende de homologação, constituindo, desde logo, título executivo judicial, conforme o art. 515, VII, do CPC, e art. 31 da Lei de Arbitragem.

Formulando-se termo de acordo após a mediação ou a conciliação, este deverá ser homologado pelo juiz responsável quando o local de realização pertencer ao Poder Judiciário ou tiver convênio com o poder público. Todavia, caso a utilização dessas técnicas seja realizada numa Câmara arbitral que não o tenha, será necessário ingressar com uma ação para homologação dessa sentença.

Não se exige formação específica do árbitro (art. 13, Lei nº 9.307/1996), sendo possível, inclusive, reconhecer e executar sentença arbitral estrangeira (art. 34, Lei nº 9.307/1996), ou seja, aquela proferida fora do território nacional (art. 34, parágrafo único, Lei nº 9.307/1996). A homologação deverá ser feita pelo Superior Tribunal de Justiça, segundo as previsões do art. 35 da Lei nº 9.307/1996, bem como do art. 104, II, i, da Constituição Federal.

O nome da previsão contratual pela opção da arbitragem é cláusula compromissória (art. 4º, Lei nº 9.307/1996), devendo ser estipulada por escrito no contrato principal ou em documento separado remetendo-se ao primeiro (art. 4º, §1º, Lei nº 9.307/1996). Nos contratos de adesão, faz-se necessária a atenção, pois, segundo o art. 4º, §2º da Lei nº 9.307/1996:

Nos contratos de adesão, a cláusula compromissória só terá eficácia se o aderente tomar a iniciativa de instituir a arbitragem ou concordar, expressamente, com a sua instituição, desde que por escrito em documento anexo ou em negrito, com a assinatura ou visto especialmente para essa cláusula.

Os elementos obrigatórios do compromisso arbitral estão previstos no art. 10 da lei específica. Quando houver resistência para sua implementação, a parte interessada pode requerer a citação para comparecimento em juízo (art. 7º, Lei nº 9.307/1996).

Nessa audiência, o juiz tentará conciliar as partes e, caso não obtenha resultado, as conduzirá “à celebração, de comum acordo, do compromisso arbitral” (art. 7º, §2º, Lei nº 9.307/1996). Se a cláusula compromissória não nomear árbitros, cabe igualmente ao juiz nomear um (art. 7º, §4º, Lei nº 9.307/1996).

Ainda quanto à estipulação prévia das partes, na omissão acerca do prazo para proferir a sentença, a previsão legal o determina em até seis meses, contados do início da



arbitragem ou da substituição de árbitro (art. 23, Lei nº 9.307/1996). As exigências legais estão previstas no art. 26 da Lei nº 9.307/1996 sendo que, em caso de acordo, prevê o art. 28 que “o árbitro ou o tribunal arbitral poderá, a pedido das partes, declarar tal fato mediante sentença arbitral, que conterà os requisitos do art. 26 desta Lei”.

É cabível, ainda, o uso consecutivo de mais de um método. Reunindo as etapas da mediação e da arbitragem,

A med-arb consiste em processo híbrido no qual se inicia com uma mediação e, na eventualidade de não se conseguir um consenso, segue-se para uma arbitragem. Originalmente concebida na década de 80, a med-arb valia-se do mesmo profissional para atuar como mediador e árbitro. Posteriormente, considerando se tratar de procedimentos bastante distintos, passou-se a indicar profissionais distintos para as duas etapas desse processo híbrido. Naturalmente, para haver uma med-arb, faz-se necessária uma convenção ou cláusula denominada de ‘escalonada’ por haver a previsão da referida hibridação (BRASIL, 2016a, p. 24).

Após a compreensão dos três principais métodos alternativos de soluções de conflitos, há algumas considerações a serem feitas. Tanto na mediação quanto na conciliação, em que as partes são as responsáveis pela solução das questões com o auxílio de um terceiro imparcial e neutro, preza-se por sigilo, manutenção dos relacionamentos, adimplemento espontâneo, flexibilidade dos procedimentos, valorização dos sentimentos e celeridade.

Em contrapartida, a arbitragem em muito se assemelha aos tradicionais processos judiciais, com a solução sendo imposta por um terceiro sem interesse na causa. O procedimento é descrito por publicidade dos atos e dos conteúdos discutidos, solução pontual do conflito sem preocupação com outras questões, maiores chances da necessidade de se forçar a execução, além do desgaste emocional e da relação entre as partes.

Percebe-se, então, que conforme aumenta a coerção na imposição do resultado, cresce a probabilidade de um resultado distributivo, no modelo em que uma parte ganha e a outra perde.

3. Vantagens da mediação nos processos familiares

Conforme o art. 693 do CPC, constituem ações de famílias as referentes a “divórcio, separação, reconhecimento e extinção de união estável, guarda, visitação e filiação”. Quando a controvérsia envolver interesse de incapaz, assim definido pelo art. 3º do Código Civil, o Ministério Público será ouvido antes da homologação do termo de acordo (art. 698, CPC).



Complementa o art. 694 que “nas ações de família, todos os esforços serão empreendidos para a solução consensual da controvérsia, devendo o juiz dispor do auxílio de profissionais de outras áreas de conhecimento para a mediação e conciliação”.

Reconhecida tamanha importância perante o legislador, as técnicas de mediação devem ser reforçadas. Acredita-se que o trabalho multidisciplinar que pode ser oferecido às partes reflete de modo extremamente positivo não só na resolução do conflito em si, mas também em melhorias posteriores no relacionamento entre as partes (ênfase prospectiva).

Assim, a busca pela mediação nos CEJUSCs pode ocorrer de modo pré-processual ou processual. No primeiro caso, não há a necessidade da presença de advogados e não há custo algum. Uma das partes se dirige a uma unidade do CEJUSC na comarca onde reside e expõe as questões a serem trabalhadas. Será marcada uma audiência e expedida uma carta convite, a ser entregue para a outra parte. Todavia, o comparecimento não é obrigatório.

A ausência de ambas as partes não traz prejuízo algum. Se apenas uma delas comparecer, é possível a redação de um termo para instruir posterior ação judicial, comprovando a tentativa de resolução de conflito pelas vias extrajudiciais.

Optando-se pela busca da mediação após o ajuizamento do processo, este pode ser suspenso a requerimento das partes enquanto perdurar o procedimento (art. 694, parágrafo único, CPC). Todavia, caso a utilização da técnica seja indicada pelo juiz, as partes devem, obrigatoriamente, comparecer às sessões acompanhadas de seus advogados (art. 695, §4º, CPC).

A mediação não precisa englobar todo o conflito, podendo-se restringir as questões a serem discutidas (art. 3º, §1º da Lei de Mediação). Ainda quanto à audiência de mediação no âmbito judicial, esta “[...] poderá dividir-se em tantas sessões quantas sejam necessárias para viabilizar a solução consensual, sem prejuízo de providências jurisdicionais para evitar o perecimento do direito” (art. 696, CPC).

Caso não haja acordo nessas sessões, serão seguidas as normas do procedimento comum (art. 697, CPC). Importante frisar que, conforme o art. 699 do CPC, se a questão discutida envolver alienação parental ou fato relacionado a abuso, “o juiz, ao tomar o depoimento do incapaz, deverá estar acompanhado por especialista”.

No relatório Justiça em Números, constatou-se na maioria dos tribunais que o índice de conciliação é maior na fase de conhecimento do processo do que na fase de execução. A



média da Justiça Estadual como um todo é de 14% de acordos no conhecimento e de 4% na execução, enquanto no TJSP esses números são, respectivamente, 2% e 0%, sendo um dos estados com menores índices conciliatórios (CNJ, 2016c, p. 122).

Na sessão de abertura, o mediador deve sempre confirmar se as partes compreenderam as regras explicadas e perguntar se há dúvidas para, enfim, assegurar se elas desejam participar do procedimento.

O mediador pode utilizar diferentes técnicas para melhor conduzir a sessão. Após uma conversa inicial, há reunião de informações e o estabelecimento das questões a serem trabalhadas, os sentimentos envolvidos e os pontos controvertidos. O mediador deve sempre utilizar linguagem neutra e fazer perguntas abertas para não causar desconforto nem transparecer parcialidade.

Outras ferramentas a serem aplicadas são escuta ativa (fornecer o acolhimento de quem fala com a sensação de ser ouvido), enfoque prospectivo (construção de um melhor futuro no relacionamento das partes) e focar mais no interesse do que nas posições (ao invés de priorizar o modo, saber qual o resultado efetivamente esperado, aceitando que há outros meios para a resolução do conflito).

Uma das regras fundamentais a serem explicadas na declaração de abertura é que não deve haver interrupção. Para isso, devem ser oferecidos papel e caneta para todos os envolvidos – partes e mediadores – anotarem o que querem falar quando for sua vez, sendo que esses papéis serão descartados ao final da sessão.

Caso perceba-se o acanhamento de uma das partes para conversar tudo o que gostaria de falar ou havendo animosidade excessiva, é possível realizar a chamada sessão individual ou sessão privada.

Cabe ao mediador o dever estabelecer as regras sobre quem falará primeiro e qual critério utilizará para o início das sessões individuais. Sugere-se que inicie a conversa a parte que procurou o CEJUSC (o autor do processo), para que a outra parte saiba qual a questão a ser enfrentada. Assim, para reforçar a imparcialidade, caso tenha sessão individual, deve ser feita com as duas partes e aconselha-se a troca da ordem, iniciando com a parte convidada.

Neste momento, pode-se optar pela inversão de papéis, para que um se coloque na situação do outro e reflita sobre o assunto. É necessário, ainda, equilibrar o tempo dispendido às partes para que uma não se sinta preterida em relação à outra, sendo essencial questionar ao



final das sessões privadas se os pontos conversados podem ser compartilhados com o outro e se há algum fato a ser mantido em segredo.

Ressalta-se, igualmente, a importância de se oferecer tempo para pensar e para poder mudar de ideia. Para tanto, é essencial que o ambiente de mediação seja calmo e acolhedor³.

O mediador é um facilitador, o qual oferece oportunidade para as partes se ouvirem com respeito e sem interrupções. Por meio do *rapport*, ele cria uma ligação com as partes de modo a confortá-las para conversarem abertamente e com liberdade.

Dentre os benefícios alcançados por meio da mediação, espera-se o empoderamento das partes a fim de estarem aptas a melhor dirimirem futuros conflitos, pois o ambiente neutro e permissivo para falar sobre os sentimentos, aliado à escuta ativa, auxilia a compreender a situação e o ponto de vista da outra parte. Desse modo, almeja-se não só a manutenção como o aperfeiçoamento da relação entre as partes.

Caso não haja acordo, ainda assim pode-se redigir o termo de sessão infrutífera para compor eventual processo judicial. Todavia, se for possível resolver as questões abordadas culminando em um acordo, será feito o teste de realidade para avaliar se a proposta é exequível e dentro dos parâmetros legais.

Adequando-se a essas duas exigências, será redigido um termo de acordo a ser assinado por todos os participantes. Quando for o caso, este será remetido ao Ministério Público antes da homologação judicial, a qual confere o *status* de título judicial à autocomposição com todas as consequências legais previstas no CPC para o cumprimento de sentença.

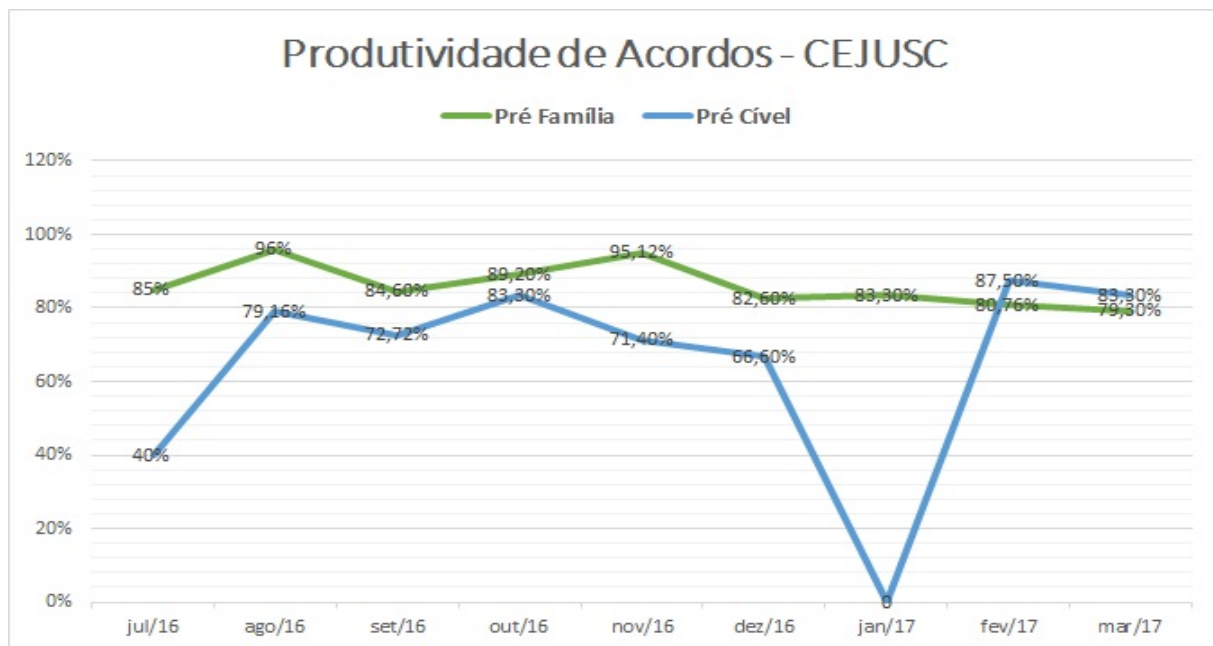
4. Atuação do CEJUSC central de Franca, SP

O município de Franca possui duas unidades do CEJUSC. A sede, localizada próxima ao centro da cidade, é o objeto principal de estudo deste trabalho e foi inaugurada em 19 de dezembro de 2013 (SÃO PAULO, 2014, p. 8). Em 23 de junho de 2016 foi inaugurado um posto na Faculdade de Direito de Franca (FRANCA, 2017), pertencente ao município.

³ O Manual do CNJ oferecido para a capacitação de mediadores e de conciliadores judiciais orienta a correta preparação desde o ambiente de recepção das partes até à organização da mesa da sala onde será realizada a sessão (BRASIL, 2016a, pp. 160-164).

Apesar do exíguo tempo de atuação do posto do CEJUSC na faculdade municipal, no site da instituição já constam gráficos quantificando sua atuação em causas pré-processuais. No período entre julho de 2016 e março de 2017, realizaram-se 879 atendimentos e foram feitas aproximadamente 360 audiências de conciliação e de mediação (FRANCA, 2017). Conseguiu-se alcançar “[...] uma média de sucesso de 85,89% para casos pré-processuais de família e de 64,57% para casos pré-processuais cíveis em geral” (FRANCA, 2017).

Gráfico 1 – porcentagem de acordos no posto do CEJUSC junto à faculdade municipal



Fonte: FRANCA, 2017.

Quanto ao CEJUSC central de Franca, este atende causas pré-processuais e processuais das áreas cível e de família, abrangendo, por exemplo, direito do consumidor, cobranças e ações remetidas do Juizado Especial Cível, além de atuar como anexo fiscal. No âmbito familiar, as causas envolvem regulamentação ou dissolução de união estável, definição ou alteração de guarda dos filhos, pedidos e revisões de pensão alimentícia, bem como regulamentação de visitas.

Não há limite para valor da causa e o atendimento é gratuito. O interessado procura o Centro Judiciário e agenda a data e o horário em que deve retornar. Em média, o tempo esperado até a realização da mediação (ou da conciliação, quando for o caso) é de no máximo cinco dias. As sessões são realizadas no período matutino e são agendadas a cada 30 minutos, totalizando até cinco por período, iniciando-se às 9h30.



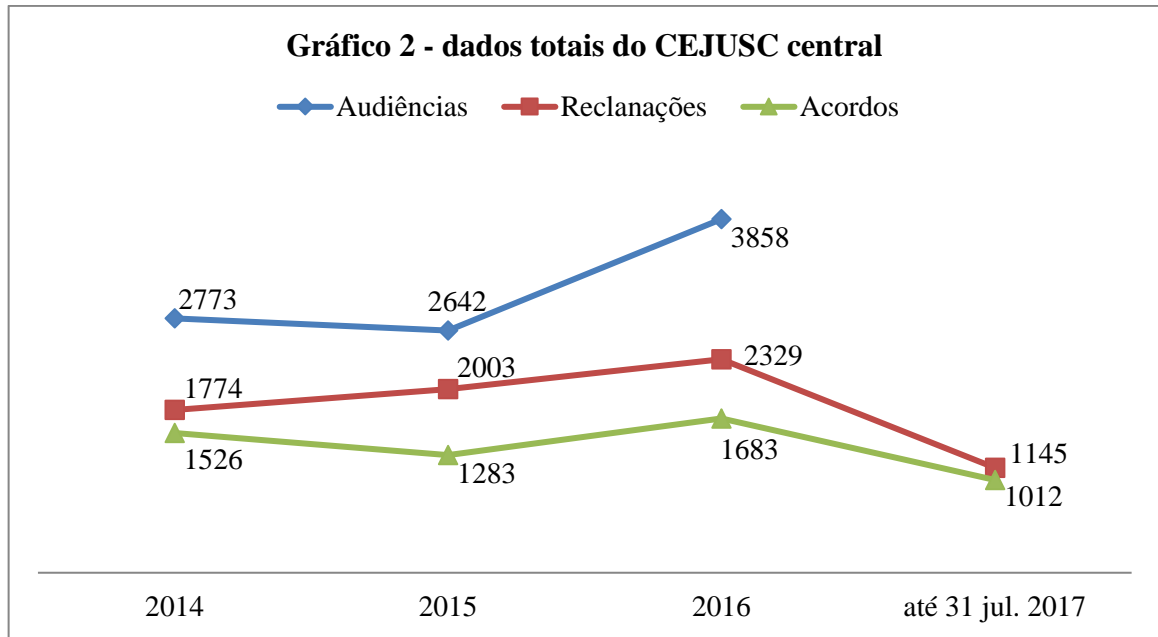
Obviamente, caso o tempo estipulado não seja suficiente, duas situações podem ocorrer. Primeira, caso haja mais de um mediador ou conciliador atuando no mesmo período, este iniciará a próxima sessão em outra sala dentro do horário estipulado. Ou, caso não seja possível, o mediador pode reagendar a sessão, reservando maior tempo para o próximo encontro. Em caso de se realizarem novas sessões, o ideal é que sejam realizadas pelo mesmo mediador da sessão inicial, respeitando o prazo temporal máximo previsto em lei.

Após o agendamento, será expedida uma carta convite a ser entregue para a outra parte informando o dia, o horário e não obrigatoriedade de participar no procedimento. O assunto não é mencionado para evitar problemas de antemão. No dia marcado, conciliadores e mediadores auxiliam os envolvidos na busca de uma solução para o problema. Se houver acordo, este será homologado pela magistrada responsável e terá a mesma validade de uma decisão judicial, constituindo título executivo.

Havendo a necessidade de vistas ao MP, quando envolver interesse de incapaz (art. 3º, CC, e art. 698, CPC), o termo redigido será primeiramente enviado ao *parquet*. Normalmente, na média de dez dias o acordo retornará aprovado para, finalmente, ser homologado pela juíza responsável. A homologação judicial demora poucos dias, sendo proferida em duas semanas no máximo, posto que a juíza responsável se dirige ao CEJUSC semanalmente para homologar os termos.

Assim, caso a questão seja resolvida na primeira sessão, o tempo médio estimado entre a busca do CEJUSC e a homologação do acordo é de aproximadamente 25 dias. Considerando os números inicialmente apresentados pelo CNJ, a celeridade é inegável.

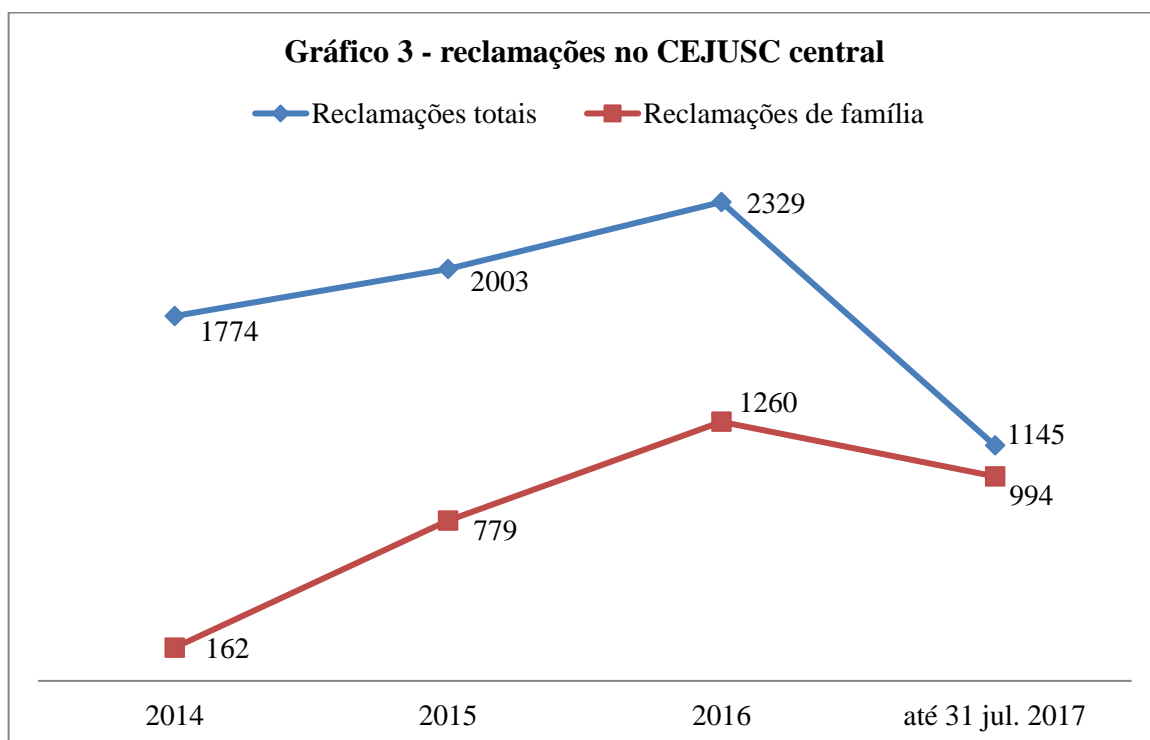
Conforme mencionado, o CEJUSC central foi inaugurado no final de 2013, iniciando efetivamente suas atividades no ano de 2014. O gráfico 2, a seguir, expõe os valores anuais referentes, respectivamente, ao número total de audiências, sejam pré-processuais ou processuais, quantas reclamações pré-processuais foram abertas e, por fim, quantos acordos foram obtidos nessas audiências pré-processuais.



Convém ressaltar que os dados concernentes à computação do número total de audiências realizadas no local são divulgados anualmente pela Corregedoria no exercício seguinte ao analisado. Em decorrência disso, não há dados sobre o ano de 2017, os quais serão divulgados somente em 2018.

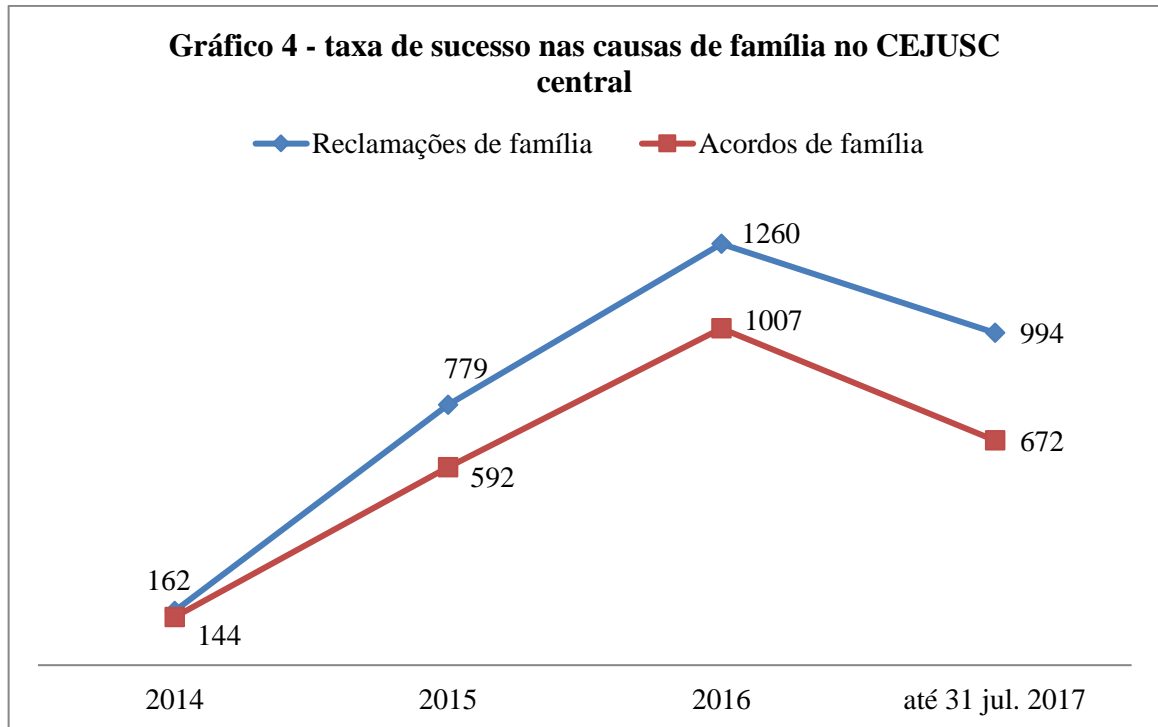
Percebe-se nitidamente a taxa de sucesso nos acordos, ou seja, resoluções de conflitos sem a via judicial tradicional. Limitando a porcentagem a duas casas decimais, os números obtidos são de 86,02% em 2014, 64,05% em 2015, 72,26% em 2016 e 88,38% no ano de 2017, considerando-se até o dia 31 de julho.

Assim, destacando o interesse principal desse assunto, comparou-se o impacto das causas referentes à matéria de família com relação a todas as outras matérias atendidas pelas reclamações pré-processuais. O gráfico 3 apresenta o quanto as reclamações de família representam sobre o total de reclamações feitas.



O aumento de reclamações nas matérias de família cresceu anualmente, representando mais da metade das reclamações em 2016 e estando muito próximas da totalidade dos casos abertos no ano de 2017 até o final do mês de julho. As porcentagens sobre a participação desses casos com relação a todas as matérias são de 9,13% em 2014, 38,89% em 2015, 54,10% em 2016 e 86,81% nos sete primeiros meses de 2017.

Afora a grande participação dos casos de família nos atendimentos realizados pelo CEJUSC estudado, faz-se necessário comprovar a efetividade dessa política pública por meio da análise de sucesso na taxa de acordos obtidos.



Em todos os anos, ao menos 60% das questões trazidas ao CEJUSC referentes a causas de família foram resolvidas por meio da autocomposição, sem necessidade de processo judicial. As taxas obtidas são 88,89% em 2014, 75,99% em 2015, 79,92% em 2016 e 67,60% até o final de julho de 2017.

Desse modo, além da celeridade e do baixíssimo custo aos usuários, concluem-se de modo inegável a grande atuação e a participação do CEJUSC de Franca na pacificação e na resolução das questões em âmbito familiar sem a necessidade de processos judiciais tradicionais.

5. Conclusão

A justiça é um dos valores fundamentais defendidos desde o preâmbulo da Constituição Federal, sendo que o CNJ implementa políticas públicas para melhorar seu acesso pelo cidadão.

O chamado Fórum de Múltiplas Portas permite ao jurisdicionado a opção pelo meio considerado mais adequado para a resolução de seu conflito, caracterizando, assim, um sistema pluriprocessual, composto por vários processos. Nesse tipo de ordenamento jurídico, as particularidades “[...] de cada processo são utilizadas para se reduzirem as ineficiências inerentes aos mecanismos de solução de disputas, na medida em que se escolhe um processo



que permita endereçar da melhor maneira possível a solução da disputa no caso concreto” (BRASIL, 2016a, p. 39).

Por exemplo, pode-se optar pelo processo judicial tradicional, pela conciliação, pela mediação, pela arbitragem ou, eventualmente, pela junção de mais de um método ou eleger outro meio menos difundido.

Destacam-se, assim, os métodos alternativos de solução de conflitos buscando disseminar a pacificação social (arts. 2º, 4º, 6º, V, Resolução nº 125/10 do CNJ) e prevenir novos conflitos. Essa função dupla é explicitamente elucidada na introdução ao Código de Ética de conciliadores e mediadores judiciais, presente no anexo III da Resolução nº 125/10 do CNJ:

O Conselho Nacional de Justiça, a fim de assegurar o desenvolvimento da Política Pública de tratamento adequado dos conflitos e a qualidade dos serviços de conciliação e mediação enquanto instrumentos efetivos de pacificação social e de prevenção de litígios, institui o Código de Ética, norteado por princípios que formam a consciência dos terceiros facilitadores, como profissionais, e representam imperativos de sua conduta (introdução ao Código de Ética de conciliadores e mediadores judiciais, presente no anexo III da Resolução nº 125/10 do CNJ).

As reformas atuais do ordenamento jurídico pátrio incitam maior participação da mediação e da conciliação mesmo nos processos que tramitam perante a justiça tradicional, conforme se depreende dos arts. 3º, §3º e 334 do CPC, em consonância com o art. 27 da Lei de Mediação. Esta lei, aliada à Resolução nº 125/2010 do CNJ, depende da implementação dos CEJUSCs e do encaminhamento de casos a eles, além da procura diretamente pela parte.

Após estudo das características que definem os principais métodos alternativos de solução de conflitos, concluiu-se que a melhor opção para os casos de família é a mediação, justamente por haver um relacionamento anterior das partes, e não um problema resultante de uma relação pontual.

As causas relacionadas ao direito de família estão previstas no art. 693 do CPC e devem ser interpretadas em conjunto com os arts. 698 do CPC e 3º do CC, pois quando envolver interesse de incapaz, o MP intervirá antes da homologação do acordo.

Foram, ainda, expostos dados publicados pelo CNJ sobre a duração dos processos judiciais, comparando a média nacional e a do estado de São Paulo. Especificamente no TJSP, a média para o conhecimento de uma ação é de três anos e três meses, sendo que as ações de



direito de família representam a quinta área com maior volume de processos, contabilizando 233.091 feitos, o que representa 3,07% de todos os processos estaduais.

Esse tempo, especificamente no CEJUSC central da comarca de Franca, no interior do estado de SP, é reduzido para uma média de 25 dias no caso de sessão única. Todavia, celeridade não é o único fator importante. Por isso, fez-se uma importante análise sobre a efetividade da atuação do CEJUSC, tanto em consideração ao número de processos de família quanto às taxas de acordo.

Desde o início de 2014 até 31 de julho de 2017, foram abertas 7.251 reclamações pré-processuais, sendo 3.195 referentes à área de família, correspondendo a 44,06% do total. Com relação à taxa de acordo, das 3.195 sessões realizadas, em 2.415 delas houve acordos, o que satisfaz a porcentagem de 75,58% de sucesso com a mediação nos processos de família.

Não obstante a comprovada celeridade por meio dos dados estudados, os gastos são baixíssimos (compreendendo apenas o deslocamento ao local e, eventualmente, o valor pago para a retirada de certidões atualizadas antes de comparecerem à sessão).

Porém, o ponto principal consiste na atividade realizada. A autocomposição valoriza o relacionamento anterior entre as partes e empodera-as para solucionarem a questão atual, adquirindo ferramentas para manejarem conflitos futuros. Não havendo imposição na decisão, evita-se um resultado distributivo em que uma parte perde para que a outra ganhe. Conseqüentemente, há maior colaboração para a resolução do impasse e para o adimplemento espontâneo do acordo firmado.

Como resultado, busca-se evitar a polarização das relações decorrentes do processo tradicional, aliado ao menor descumprimento das obrigações assumidas. Com essas expectativas em consideração, espera-se pela mudança de cultura para que o jurisdicionado confie e utilize mais os métodos alternativos de resolução de conflitos, especialmente a técnica da mediação nas ações referentes ao direito de família.

Referências

BARBOSA, Oriana Piske de Azevêdo; SILVA, Cristiano Alves da. **Os métodos consensuais de solução de conflitos no âmbito do novo código de processo civil brasileiro (lei nº 13.105/15)**. Disponível em: <http://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/arquivos/copy5_of_artigo.pdf>. Acesso em: 07 ago. 2017.





BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Azevedo, André Gomma de (Org.)

Manual de mediação judicial. 6ª edição. Brasília: CNJ, 2016. Disponível em:

<<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/07/f247f5ce60df2774c59d6e2dddbfec54.pdf>>. Acesso em: 07 ago. 2017.

_____. _____. **Guia de Conciliação e Mediação Judicial:** orientação para instalação de CEJUSC. Brasília: CNJ, 2015. Disponível em:

<<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/destaques/arquivo/2015/06/1818cc2847ca50273fd110eafdb8ed05.pdf>>. Acesso em: 08 ago. 2017.

_____. _____. **Justiça em números 2016** – Infográficos: ano-base 2015. Brasília: CNJ, 2016. 213 f. Disponível em:

<<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2017/05/4c12ea9e44c05e1f766230c0115d3e14.pdf>>. Acesso em: 08 ago. 2017.

_____. _____. **Justiça em números 2016:** ano-base 2015. Brasília: CNJ, 2016. Anual. 404 f. Disponível em:

<<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/10/b8f46be3dbbfff344931a933579915488.pdf>>. Acesso em: 08 ago. 2017.

_____. _____. **RESOLUÇÃO Nº 125, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2010.** Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2579>>. Acesso em: 08 ago. 2017.

FRANCA (Município). Faculdade de Direito de Franca. **CEJUSC.** 2017. Disponível em:

<<http://www.direitofranca.br/portal/index.php/infraestrutura-fisica/2-2-4-cejusc>>. Acesso em: 10 ago. 2017.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca. **(Re)pensando a pesquisa jurídica:** teoria e prática. 2ª ed. Rev., ampl., e atual. pela BBR 14.724 e atual. pela ABNT 30/12/05. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

JIMÉNEZ, Macarena Paz Gaete. Métodos alternativos de resolução de conflito. In: **Fórum de cortes supremas do MERCOSUL.** Programa Teixeira de Freitas, 2º/2016.

<http://www.stf.jus.br/repositorio/cms/portalStfInternacional/portalStfCooperacao_pt_br/anexo/Macarena.pdf>. Acesso em: 09 ago. 2017.

MERÇON-VARGAS, Sarah. **Meios alternativos na resolução de conflitos de interesses transindividuais.** 2012. 180 f. Dissertação (Mestrado em Direito Civil) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo. Disponível em:

<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-06032013-091823/publico/Dissertacao_VF_Sarah_Mercon_Vargas.pdf>. Acesso em: 08 ago. 2017.

SÃO PAULO (Estado). Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Ato normativo nº 1/2011.** Regulamenta o credenciamento de entidades interessadas na capacitação e o cadastro de conciliadores e mediadores, nos termos da Resolução CNJ nº 125/2010. Disponível em:





<http://www.tjsp.jus.br/Download/Conciliacao/Nucleo/AtoNormativo1_2011.pdf>. Acesso em: 10 ago. 2017.

_____. _____. **Conciliação é a solução rápida e eficaz para o atendimento da população.** 26 fev. 2014. Disponível em:

<<http://www.tjsp.jus.br/Download/Conciliacao/Nucleo/NupemecDoTJSP.pdf>>. Acesso em: 11 ago. 2017.

